



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007600-11.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é recorrido LUCIMAR DA COSTA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1007600-11.2023.8.26.0047

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrido: Lucimar da Costa Duarte

Comarca: Assis - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.934

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 423/STF E 490/STJ. ART. 496, INCISO I, DO CPC. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA E DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O TRABALHO EXERCIDO PELO SEGURADO. LESÕES NO OMBRO. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. LESÕES CONSOLIDADAS. SEGURADO EXERCIA A FUNÇÃO DE CALDEIREIRO, ATIVIDADE NA QUAL HÁ USO INTENSIVO DOS MEMBROS SUPERIORES. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRETENSÃO À REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI nº 14.331/2022. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO QUE FOR DECIDIDO NO TEMA 1.157/STJ. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Recurso do INSS. Alegação de ausência de redução da capacidade específica do segurado ao desempenho do labor exercido na data do acidente. Sequelas de fratura da clavícula esquerda. Laudo pericial afastando a existência de incapacidade laborativa. **Julgador não adstrito ao tópico conclusivo da perícia.** Prejuízo de redução da mobilidade do ombro. Redução definitiva da capacidade para o labor habitual demonstrada. Lesões consolidadas. Permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções habituais de caldeireiro, atividade com exigência de movimentação intensiva dos membros superiores. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal incontroverso. **Benefício de auxílio-acidente devido.**

2. Pretensão à revisão administrativa do benefício. Possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a

concessão. Art. 101 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.331/2022. **Observância, todavia, do que for decidido no Tema 1.157/STJ. Pedidos subsidiários parcialmente acolhidos: (i) Desconto de eventuais valores retroativos** pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. **(ii) Custas processuais.** Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Na ausência de prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), o auxílio-acidente é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Tema 862/STJ.

4. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE** nos períodos posteriores de eventual reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. **ABONO ANUAL.** Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incidência da taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).**

9. JUNTADA DE AUTODECLARAÇÃO nos termos da Portaria INSS nº 450/2020. Desnecessidade. Disposições que se referem à acumulação de pensões por morte, sem menção quanto à impossibilidade de recebimento conjunto do referido benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

10. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, observados os consectários legais destacados.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Adilson Russo de Moraes*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida por LUCIMAR DA COSTA DUARTE contra a autarquia e determinou a concessão de

auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, nos termos do artigo 86, §1º, da Lei n. 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 21/3/2023, mantendo-se o pagamento do benefício até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com acréscimo de: atualização monetária das parcelas em atraso pela taxa SELIC, em observância à Emenda Constitucional nº 113/2021; e honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, em obediência à Súmula 111/STJ e ao artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Houve dispensa do reexame necessário (fls. 299/303).

Apela o **INSS**, arguindo, em **preliminar**, a ausência dos pressupostos legais à concessão da tutela de urgência para implantação do benefício e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No **mérito**, objetiva a inversão do julgado, pois ausentes a incapacidade laborativa e o nexo causal. Sustenta que o perito judicial não reconhece a inaptidão para o trabalho e o autor não apresentou requerimento administrativo de benefício à época do acidente. Não houve comprovação do nexo etiológico entre o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro e as lesões decorrentes do infortúnio, nem mesmo redução da capacidade de trabalho específica para a função habitual. Alega, ainda, que não houve ressalva na sentença de submissão do autor aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 14.441/22. Requer a decretação de improcedência dos pedidos.

Caso mantida a condenação, pugna pela observância da prescrição quinquenal; intimação do segurado para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestiona a matéria (fls. 310/320).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 328/334).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, a r. sentença que condenou o INSS a pagar benefício acidentário à parte autora é ilíquida, sendo necessária a realização de cálculo do salário-de-benefício, a apuração de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária.

Logo, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do art. 496, inciso I, do CPC, **deve haver o reexame necessário, no presente caso.**

O assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial.

No mais, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso, visto que não houve pedido de concessão de tutela antecipada, nem mesmo condenação na sentença para imediata implantação do benefício.

Superadas essas questões, a respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do digno magistrado, **comporta parcial reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de caldeireiro, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 10/8/2022, quando teve fraturada a clavícula e o tornozelo, com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 12/13).

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 21/3/2023, indeferido pela autarquia (fl. 258).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito do IMESC, *Dr. Cristiano Hayoshi Choji* (fls. 236/247), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa do segurado, relacionada às sequelas alegadas.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação previdenciária

acidentária que Lucimar da Costa Duarte move em face de INSS pleiteando recebimento de auxílio acidentário sob alegação de ser portador de sequelas de acidente de trabalho típico.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o autor se envolveu em acidente a serviço da empregadora (acidente de trabalho típico) e em decorrência do acidente sofreu fratura de escápula esquerda. Recebeu tratamento conservador. Apresenta nesta perícia deformidade com calo ósseo em clavícula esquerda com discreta assimetria de ombro esquerdo. Calo ósseo com discreta deformidade de polegar esquerdo. Perda residual de mobilidade de ombro e polegar esquerdo.

A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução de magnitude residual da função do ombro esquerdo e polegar esquerdo.

Há nexos entre o acidente e as lesões.

Conforme CAT data do acidente em 10/08/2022. Parte do corpo: ombro. Agente causador: veículo motorizado. Situação geradora: impacto. Recebeu atendimento médico trauma em ombro. Ocorreu acidente de trânsito com moto.

Se encontra capaz para o trabalho com necessidade de maior esforço devido a perda residual de mobilidade de ombro e polegar esquerdo.

Não é possível firmar nexos com o acidente de 10/08/2022 com trauma em polegar esquerdo. Ocorre nexos com trauma em ombro esquerdo.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- ☐ Há nexos de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 10/08/2022 e as lesões em ombro esquerdo.
- ☐ A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sequela funcional permanente que consiste em prejuízo funcional residual do ombro esquerdo.
- ☐ Data de início da doença: 10/08/2022.
- ☐ Se encontra capaz para o trabalho com necessidade de maior esforço devido a perda residual de mobilidade de ombro e polegar esquerdo.” (fls. 240/241)

O laudo pericial, conquanto bem fundamentado, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador, **especificamente quanto à incapacidade laborativa.**

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto**

probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido.” (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Pois bem. Na vertente dos autos, constatou o perito judicial que o autor apresenta: **“Deformidade com calo ósseo em clavícula esquerda com discreta assimetria de ombro esquerdo. Calo ósseo com discreta deformidade de polegar esquerdo. Perda residual de mobilidade de ombro e polegar esquerdo”** (fls. 237/238).

Em paralelo, apontou o *expert* que a condição do segurado não implica redução da capacidade para o trabalho habitual (item 4, fl. 243).

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, evidencia-se patente contradição entre a afirmação de que não haveria incapacidade laborativa e a constatação de que o quadro sequelar de perda da mobilidade do ombro esquerdo impõe, ao menos, permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções laborativas habituais (item 3, fl. 243).

Veja-se, conforme informação constante da CAT emitida pelo empregador (fl. 12), na data do acidente o segurado era caldeireiro (chapas de ferro e aço), categorizado com o Código nº 7244-10 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atividade com a seguinte descrição sumária: *Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam,*

modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não-ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.

Decerto, a perda de mobilidade do ombro esquerdo, sequela definitiva observada pelo perito judicial, certamente impõe restrições ao desempenho do labor exercido à época do acidente, qual seja, caldeireiro, atividade na qual há uso intensivo das mãos na confecção, reparação e instalação de chapas de ferro e aço.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente**, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."**

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial." (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE AMPUTAÇÃO DO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA.

INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO LABORATIVO. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Sequela de amputação parcial do segundo quirodáctilo direito. Incapacidade laborativa afastada pela prova pericial. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Constatada a perda da falange distal do segundo quirodáctilo direito. Autor exerce a função de mecânico de manutenção de máquinas, atividade que exige movimentação intensa e destreza das mãos. **Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida.** Nexo causal incontroverso. Benefício de auxílio-acidente devido. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. 3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada exclusivamente a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. 8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1030815-67.2023.8.26.0224; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:

06/02/2025)

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. **Necessidade de emprego de maior esforço na execução do labor habitual.** Nexo etiológico estabelecido. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1002706-12.2022.8.26.0666; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Mão esquerda – **Dispêndio de maior esforço para realização de suas atividades laborais – Auxílio-acidente devido** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007502-64.2021.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – g.n.)

Em paralelo, o **nexo causal** é incontroverso, ante a emissão de

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo empregador, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando diretamente as sequelas ao acidente de trabalho documentado nos autos.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **21/3/2023** (fl. 258) **deve ser mantida**, considerando que não houve prévia concessão de auxílio-doença relacionado à lesão acidentária.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Na mesma ocasião, ressaltou ainda o respectivo Tribunal Superior que *O entendimento do STJ que ora se ratifica é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, **mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.** Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação (g.n.).*

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico, como previsto no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.**

Não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de

evento futuro e incerto.

No entanto, **cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157)** a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Nesse sentido, os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quirodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A

forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

O pagamento do auxílio-acidente **deverá ser suspenso** em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial** (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado da “**autodeclaração**” prevista no Anexo I, da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º, da EC nº 103/19, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo qualquer menção legal à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente condenação.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância**

do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas.**

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, **parcialmente provido o recurso da autarquia** quanto à possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a concessão do auxílio-acidente, compensação de valores pagos administrativamente e isenção no pagamento de custas processuais. Ficam ressalvados, em **reexame necessário**, o pagamento do abono anual e eventual suspensão no pagamento do benefício.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator